



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001304/2006-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.276 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2013
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES / AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E REFLEXOS
Recorrente LUNAR TURISMO LTDA. (contribuinte); e HAMILTON MAFRA FILHO (responsável tributário)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

LUNAR TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317/1996, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 03/01/2007 (fl. 18). Na sequência, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.299.801,99, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 482.

Da Exclusão do SIMPLES

Durante procedimento fiscal tendente a apurar eventuais irregularidades tributárias nos anos-calendário 2002 e 2003, a fiscalização constatou a omissão de receitas no ano-calendário 2002, e fez lavrar os competentes autos de infração no processo administrativo fiscal nº 10630.720209/2006-24. A impugnação naquele processo foi negada, bem assim o recurso voluntário interposto. Os embargos declaratórios não foram admitidos e, na data desta resolução, o processo se encontra neste CARF, pendente de análise de admissibilidade de recurso especial interposto pela interessada.

Desde que as receitas omitidas apuradas pelo Fisco em 2002 faziam com que o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES fosse excedido, a fiscalização representou ao chefe da Unidade Local de jurisdição do contribuinte. Foi, então, expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 01, de 03/01/2007 (fl. 18) pela Sra. Delegada da Receita Federal em Governador Valadares/MG, mediante o qual a contribuinte foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29 e segs) contra o ADE.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – I / RJ analisou a manifestação de inconformidade e, por via do Acórdão nº 12-16.443, de 04/10/2007 (fls. 181/188), a indeferiu, em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA. OMISSÃO DE RECEITA. DECORRÊNCIA.

O ato declaratório de exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) cuja edição dimanar meramente da acusação da prática de alguma infração à legislação tributária colhe a mesma sorte dela, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Cientificada dessa decisão em 09/06/2008 (AR à fl. 402) e com ela inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 405 e segs.) em 07/07/2008 conforme carimbo no envelope de postagem à folha 467.

Dos Autos de Infração por fatos geradores ocorridos no AC 2003

Excluída a contribuinte do sistema simplificado de pagamentos a partir de 01/01/2003, a fiscalização prosseguiu com os exames para o ano-calendário 2003, estando os procedimentos descritos detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 519 e segs. Em apertadíssima síntese:

- Foram constatadas omissões de receitas, apuradas com base em depósitos bancários para os quais, devidamente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

- Para a obtenção dos extratos bancários foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001.
- Intimada a refazer sua escrita e a apresentar os livros e documentos obrigatórios, a interessada deixou de fazê-lo. Assim, o fisco procedeu ao arbitramento dos lucros. A base do arbitramento foram as receitas declaradas (R\$84.846,16) adicionadas às receitas omitidas (R\$2.897.840,54). Dos tributos assim apurados, foram deduzidos os valores pagos na sistemática do SIMPLES.
- A multa aplicada às infrações foi de 75% para as receitas declaradas e de 150% para as receitas omitidas, em face do entendimento do fisco de que, neste último caso, estaria caracterizada a subsunção às hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.
- O fisco considerou o Sr. Hamilton Mafra Filho como responsável tributário pelos créditos tributários constituídos (vide item 44 do TVF, fl. 533 e as folhas de rosto de cada um dos autos de infração).

Foram lavrados autos de infração para a constituição de créditos tributários de IRPJ (fl. 483 e segs.), PIS (fl. 493 e segs.), COFINS (fl. 501 e segs.) e CSLL (fl. 509 e segs.). O total do crédito tributário apurado foi de R\$1.299.801,99, aí incluídas as multas de ofício e os juros de mora calculados até a data do lançamento (vide demonstrativo à fl. 482).

Cientificados dos lançamentos e com eles irresignados, a contribuinte e o responsável tributário apresentaram impugnação em uma única peça (fls. 195 e segs.). Cumpre esclarecer que, muito embora a peça impugnatória mencione o processo 10630.720209/2006-24, seu teor é pertinente às autuações por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003, portanto, ao presente processo nº 10630.001304/2006-25.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – I / RJ analisou a impugnação e, por via do Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395), deu-lhe provimento e cancelou integralmente os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO À APURAÇÃO DO LUCRO REAL. APRESENTAÇÃO DE LIVRO-CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

O contribuinte não obrigado à apuração do lucro real que escritura regularmente sua movimentação financeira em livro-caixa não se sujeita a arbitramento do lucro.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos cuja origem coincida com a do auto de infração relativo ao imposto de renda colhem a mesma sorte deste, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

A Autoridade Julgadora em primeira instância não recorreu de ofício dessa decisão.

Mediante o despacho de fl. 396, o Sr. Chefe da Sacat da DRF Governador Valadares/MG devolveu o processo à DRJ/RJOI/RJ para a proposição do recurso de ofício. Esse despacho foi respondido nos autos (fl. 397) pelo Sr. Presidente da Turma Julgadora nos seguintes termos:

Com o advento da Portaria MF nº 3, de 03.01.08, o limite de alçada dos presidentes de Turma de Julgamento das DRJ passou a ser de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante do exposto, restitua-se o presente à SACAT/DRF/GVS-MG, para que se digne cientificar a interessada do acórdão 12-18.849, de 14.03.08 (fls. 379 e 380), e adotar as demais providências de praxe.

Na sequência, a contribuinte foi cientificada do acórdão que cancelou integralmente os lançamentos do ano-calendário 2003 (AR à fl. 402). Não encontrei nos autos prova da ciência ao responsável tributário, Sr. Hamilton Mafra Filho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Do exame dos autos, constato que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O recurso de ofício das decisões de primeira instância é disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Pois bem. Conforme visto no relatório, o Sr. Chefe da Sacat da Unidade Preparadora alertou o órgão julgador quanto à necessidade da proposição de recurso de ofício da decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395). Não obstante, o Sr. Presidente da Turma Julgadora alegou que não seria esse o caso, diante do teor da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. Eis o dispositivo em comento:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (demonstrativo à fl. 482), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência. Confira-se o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
IRPJ – tributo	262.337,84
IRPJ – multa	387.397,85
PIS – tributo	18.835,88
PIS – multa	28.253,79
CSLL – tributo	59.857,41
CSLL – multa	88.715,31
COFINS – tributo	86.935,16
COFINS – multa	130.402,70
TOTAL DE TRIBUTOS E MULTAS	1.062.735,94

Diante do exposto, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, e que o processo seja devolvido à Sexta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I, para a proposição do recurso de ofício do Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395), nos termos da legislação acima transcrita, ou para esclarecer o motivo de não fazê-lo, caso assim entenda.

Em sendo proposto recurso de ofício, deve ser dada ciência desse ato ao contribuinte e ao responsável tributário, Sr. Hamilton Mafra Filho.

Em qualquer hipótese, deve ser dada ciência do Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395) ao responsável tributário, Sr. Hamilton Mafra Filho.

Na sequência, o processo deve retornar a este CARF para julgamento do recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-16.443 e, se for o caso, também do recurso de ofício contra o Acórdão nº 12-18.849.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013 12:03:20.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 13/11/2013 e WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0118.14106.RN5W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

104919DA2EB6E60C50407E051E45E0D0327304EA